

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Decreto



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro.

DECRETO Nº. 110/2019, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

Regulamenta a Lei nº. 1.214 de 29 de novembro de 2019, que institui o Programa de Regularidade Fiscal – PRF, no Município de Morro do Chapéu/BA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei

DECRETA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Programa de Regularidade Fiscal – PRF -, instituído pela Lei nº. 1.214 de 29 de Novembro de 2019, destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou ajuizar, em razão de lançamentos constituídos até 31 de dezembro de 2018.

§ 1º Poderão ser incluídos no PRF eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§ 2º O PRF será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN.

§ 3º A adesão ao PRF implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos.

CAPÍTULO II DA ADESAO AO PROGRAMA

Seção I Por Solicitação do Sujeito Passivo

Art. 2º A adesão ao Programa será efetuada por solicitação do sujeito passivo, mediante requerimento protocolado na Central de Atendimento da Diretoria de Tributos órgão vinculado à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º A formalização do pedido de adesão ao programa dar-se-á na data da geração do número do parcelamento.

§ 2º O sujeito passivo para formalizar sua adesão ao programa deverá apresentar os documentos necessários, selecionar os débitos tributários, fazer a opção de pagamento desejada e receber o

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA
www.morrodochapeu.ba.gov.br

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro.

Documento de Arrecadação Municipal – DAM - relativa a parcela inicial de 10% (dez por cento) do valor total selecionado.

§ 3º Os débitos tributários incluídos no PRF serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão para lançamentos constituídos até 31 de dezembro de 2018.

§ 4º Os débitos tributários não constituídos, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018 (ISS - declaração - denúncia espontânea), incluídos no PRF por opção do sujeito passivo, serão considerados declarados na data da formalização do pedido de adesão.

§ 5º A formalização do pedido de adesão ao PRF poderá ser efetuada até 30 de abril de 2020.

Seção II Das Condições

Art. 3º A adesão ao PRF impõe ao sujeito passivo o pagamento da parcela de adesão correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do débito selecionado.

Parágrafo único. Ressalvada a parcela de adesão a que se refere o "caput", as demais parcelas terão vencimentos fixos e subsequentes.

Seção III Da Desistência das Ações, Embargos, Impugnações, Defesas e Recursos

Art. 4º A formalização do pedido de adesão no PRF implica a desistência automática:

I - das impugnações, defesas, recursos e requerimentos apresentados no âmbito administrativo que discutam o débito;

II - das ações e dos embargos à execução fiscal.

§ 1º A desistência das ações e dos embargos à execução fiscal deverá ser comprovada mediante a apresentação na PGM - Procuradoria Geral do Município - de cópia das petições de desistência, devidamente protocoladas no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da formalização do pedido de adesão.

§ 2º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução fiscal, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos deste Decreto, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO III DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA
www.morrodochapeu.ba.gov.br

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro.

Art. 5º Sobre os débitos tributários a serem incluídos no PRF incidirão atualização monetária, multa e juros de mora, até a data da formalização do pedido de adesão, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. A formalização dos débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD e a COSIP - Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública, com processo de execução fiscal, só poderão ser realizadas conjuntamente no mesmo pedido de adesão, salvo se lançados individualmente.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS DO PROGRAMA

Seção I Dos Débitos Tributários

Art. 6º No caso de pagamento em parcela única, serão concedidos os seguintes benefícios sobre o débito tributário consolidado na forma do artigo 5º, com redução de:

- I - 100% (cem por cento) dos juros;
- II - 100% (cem por cento) da multa de mora;

Art. 7º No caso de pagamento parcelado serão concedidos os seguintes benefícios sobre o débito tributário consolidado na forma do artigo 5º até o montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com redução de:

§ 1º Para parcelamentos em até 12 (doze) meses:

- I - 75% (setenta e cinco por cento) dos juros de mora;
- II - 75% (setenta e cinco por cento) da multa de mora.

§ 2º Para parcelamentos acima de 12 (doze) e até 36 (trinta e seis) meses:

- I - 50% (cinquenta por cento) de juros de mora;
- II - 50% (cinquenta por cento) da multa de mora;

Seção II Das Disposições Gerais

Art. 8º O montante residual correspondente ao valor dos benefícios tratados nos artigos 6º e 7º, ficará automaticamente quitado com consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do montante principal do débito consolidado incluído no PRF.

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA
www.morrodochapeu.ba.gov.br

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro.

Art. 9º As quitações do montante principal, bem como os rompimentos efetivados no PRF deverão ser contabilizados no Sistema da Dívida Ativa no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de suas ocorrências.

Art. 10. Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas devidas ao Estado deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

Seção I Das Opções de Parcelamento

Art. 11. O sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do débito consolidado incluído no PRF, calculado na conformidade dos artigos 6º e 7º:

I - em parcela única;

II - em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, sobre o débito tributário consolidado na forma do artigo 5º até o montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

III - em 13 (treze) e até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, ressalvada a parcela inicial de adesão, sobre o débito tributário consolidado na forma do artigo 5º até o montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as pessoas jurídicas com regime normal de tributação.

III - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) demais pessoas jurídicas.

Art. 12. O vencimento da parcela de adesão ou da parcela única dar-se-á na data de formalização do pedido de ingresso no PRF, e as demais, caso pactuadas, em mesma data dos meses subsequentes.

Parágrafo Único - A parcela adesão ou parcela única será paga por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, que deverá ser impresso no momento da formalização do pedido de adesão no PRF.

Seção II Do Pagamento em atraso

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA
www.morrodochapeu.ba.gov.br

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro.

Art. 13. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento), de atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do mês seguinte ao do vencimento.

CAPITULO VI DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 14. A homologação da adesão ao PRF dar-se-á com o pagamento da parcela única ou da parcela de adesão, para as opções de parcelamento prevista no art. 3º, 7º e 11º.

Art. 15. A adesão ao PRF, consubstanciada pela homologação, impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na Lei nº 1.214/2019, e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

CAPITULO VII DA EXCLUSÃO

Art. 16. O sujeito passivo será excluído do PRF, sem notificação prévia, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I** – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Lei nº 1.214/2019, bem como neste Decreto;
- II** - não pagamento regular de tributos municipais, cujo vencimento for posterior a data de homologação de que trata o art. 14º deste Decreto;
- III** – estar em atraso, de mais de 60 (sessenta) dias, no pagamento de qualquer parcela;
- IV** – não comprovação da desistência e do recolhimento das custas e encargos de que trata o artigo 4º deste regulamento, no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data de homologação dos débitos tributários do PRF;
- V** – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- VI** - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PRF;

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PRF implica a perda de todos os benefícios concedidos, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal ou protesto extrajudicial, conforme o caso.

§ 2º O PRF não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA
www.morrodochapeu.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro.

Art. 17. A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação da adesão no PRF e desde que não haja parcela vencida não paga, bem como outros débitos municipais.

Art. 18. No caso de exclusão do PRF, a Autoridade Administrativa determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, pela ordem:

- I** - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria;
- II** - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;
- III** - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV** - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Finanças, expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto neste Decreto.

Art. 20. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MORRO DO CHAPÉU, BAHIA, 02 DE DEZEMBRO DE 2019.

LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA
www.morrodochapeu.ba.gov.br

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba